



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.245/10, de 21 de julho de 2010.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Coronel Vivida – Pr.

Capítulo II
Da Composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – 2 (dois) representantes Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II – 1 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado por entidade de estudantes secundaristas;

VII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão indicados por meio de ofício pelas respectivas entidades que representam.

§ 2º - A indicação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam.

§ 4º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III - situação de impedimento previsto no § 4º, do art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato.



Capítulo III
Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB :

- I** – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II** – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III** – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV** – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V** – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- VI** - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

Art. 7º – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

- a)** licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b)** folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c)** documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º da Lei Federal nº 11.494/2007;
- d)** outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

- a)** o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b)** a adequação do serviço de transporte escolar;
- c)** a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14 – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1443/97, de 28/08/97.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho de 2010.

Fernando Aurélio Gugik
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,

Vandré Mareos Spanholi
Chefe de Gabinete e Resp. pela Semad.



Câmara Municipal de São João

CNPJ 08.891.080/001-90

E-mail: camara@camarasdoestado.com.br

AV XV DE NOVEMBRO, 160 - FONE/FAX: (41) 3533-1445

SÃO JOÃO - PARANÁ

RESOLUÇÃO DA MESA DIRETIVA Nº 003, 15 de julho de 2010.

SÚMULA: Dispõe sobre a filiação da Câmara Municipal de São João, à Associação de Câmaras e Vereadores do Paraná - ACAMPAR.

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de São João, por seu Presidente da Câmara Municipal de São João, com amparo na Lei Municipal nº 1250/2010 e,

Considerando que a Associação de Câmaras e Vereadores do Paraná - ACAMPAR é a entidade representativa das Câmaras Municipais e Associações Microrregionais de Câmaras conforme Lei Estadual 16.083/2009;

CONSIDERANDO que, nesse mister a ACAMPAR vem prestando relevantes serviços e representando as Câmaras em parcerias com entidades como o Ministério Público do Paraná, o SEBRAE, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e SENAI, Federação das Indústrias do Paraná - FIEP, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, promovendo a qualificação dos vereadores integrantes das Câmaras, Assesores e Diretores;

CONSIDERANDO que a ACAMPAR é a única entidade no gênero ao nível Estadual e vem prestando assessoria jurídica nas áreas do Direito Público e Constitucional e, finalmente,

CONSIDERANDO que as contribuições mensais estipuladas não atingem, no ano, valor que obrigue a procedimento licitatório, conforme o art. 24, II da lei de licitações e, ainda, que tal filiação independe de contrato formal conforme art. 62 da mesma lei,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica formalizada, a partir desta data, a filiação desta Câmara à Associação de Câmaras e Vereadores do Paraná - ACAMPAR, como entidade de representação e reivindicação política junto aos órgãos públicos de todas as esferas e níveis e entidades privadas.

Parágrafo único. Para tanto, determina:

1 - ao Secretário desta casa o encaminhamento de cópia da Lei Municipal nº 1250/2010 e desta Resolução à ACAMPAR, e ofício autorizando a cobrança da contribuição mensal via boleto bancário através da Ag.13560, Conta Corrente nº 10.509-7, na conformidade do valor fixado pela Assembleia Geral da Associação de Câmaras e Vereadores do Paraná - ACAMPAR.

II - ao setor de contabilidade que promova o empenho global da despesa decorrente, na forma do art. 62 da Lei de Licitação, dispensando-se o contrato formal.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São João, 15 de julho de 2010.

Nelson Canan - Presidente

PEDIDO DERENOVÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

INDUSTRIA DE PLÁSTICOS EUROPA LTDA., torna público que requereu ao IAP Renovação de Licença de Operação, para Indústria e Comércio de Plásticos e seus derivados de PVC, implantado na Rua Pioneiro Avelino Chiochetta, 110 Parque Industrial Planalto no município de Pato Branco, estado do Paraná

EMISSION DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

A empresa abaixo torna público que recebeu do IAP Licença de Operação (nº 15.853) para o empreendimento a seguir especificado: Empresa: INDUSTRIA DE PLÁSTICOS EUROPA LTDA., Endereço: Rua Pioneiro Avelino Chiochetta, 110 - Localidade: Parque Industrial Planalto, Pato Branco - Paraná. Atividade: Indústria e Comércio de Plásticos e seus derivados de PVC. Validade: 12/05/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL - PR. ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2010

Em conformidade com a Ata datada em 21/07/2010, ADJUDICO o processo licitatório na modalidade de Pregão na Forma Presencial nº 030/2010, a favor da proponente PATRICIA SANO BLANCO, com o valor de R\$ R\$ 26.57 (vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) por procedimentos, totalizando o valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) pelos 128 procedimentos mensais. Encaminhe-se o processo ao Sr. Prefeito Municipal para a Homologação. Bom Sucesso do Sul, 21 de julho de 2010.

Luiz Carlos Padilha - Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL - PR. ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2010

Em conformidade com a Ata datada em 09/07/2010, ADJUDICO o processo licitatório na modalidade de Pregão na Forma Presencial nº 029/2010, a favor da empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S. A., inscrita no CNPJ sob nº 76.527.951/0001-85, referente ao lote 01 - Retro - Escavadeira nova, conforme especificações constantes no Edital de Licitação e na proposta da contratada, com o valor de R\$ 249.500,00 (duzentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais). Encaminhe-se o processo ao Sr. Prefeito Municipal para a Homologação. Bom Sucesso do Sul, 09 de julho de 2010.

Luiz Carlos Padilha - Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PR EXTRATO DO CONTRATO Nº 134/2010 - PPM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - PR. CONTRATADA: CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA S/C LTDA. OBJETO: Locação de 01 (Um) equipamento denominado Aparelho de Eletrocardiograma (ECG) "Sistema Transtelefonico" em perfitas condições de uso para o Departamento de Saúde desta municipalidade. VALOR: R\$ 875,00 (Oitocentos e setenta e cinco reais) mensais. PRAZO DE CONTRATAÇÃO: 24 (Vinte e quatro) meses. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 25 (Vinte e cinco) meses. DATA DA ASSINATURA: 21 de julho de 2010. Mangueirinha, 21 de julho de 2010. PUBLIQUE-SE Setor de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ. Lei Nº 2.245/10, de 21 de julho de 2010.

Autoria: Poder Executivo Municipal. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Coronel Vivida - Pr.

Capítulo II

Da Composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I - 2 (dois) representantes Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Poder Executivo Municipal;
II - 1 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública;
III - 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado por entidade de estudantes secundaristas;
VII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão indicados por meio de ofício pelas respectivas entidades que representam.

§ 2º - A indicação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam.

§ 4º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
III - situação de impedimento previsto no § 4º, do art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
V - aos conselhos incumbente, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNA-TE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
VI - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I - não será remunerada;
II - é considerada atividade de relevante interesse social;
III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
IV - vedada, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselheiro; e
c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
V - vedada, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades es-

colares.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas a execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:
I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo no superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:
a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º da Lei Federal nº 11.494/2007;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
b) a adequação do serviço de transporte escolar;
c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1443/97, de 28/08/97.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho de 2010.

Fernando Aurélio Gugik

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,

Vandré Marcos Spanholi

Chefe de Gabinete e Resp. pela Semad.

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

RUA: Epitácio dos Santos, S/N - Telef: (41) 3245-1130 e 3245-1122

85.548-000 Honório Serpa Paraná

E-mail: gmds@honorio.com.br

PORTARIA 79/2010

O cidadão, ROGÉRIO ANTONIO BENIN, Prefeito Municipal de Honório Serpa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Conceder licença prêmio, ao funcionário ANTONIO PORTELLA VAZ, portador do RG nº. 1.387.402 SSP/PR e CPF inscrito sob nº. 193.163.649-49, lotado no Departamento de Educação, exercendo a função de VIGIA pelo prazo de 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de 19 de julho de 2010 à 14 de Janeiro de 2011.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Honório Serpa, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de julho de 2010.

ROGERIO ANTONIO BENIN

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE

SÚMULA DO PEDIDO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste, CNPJ Nº. 76.995.430/0001-52, torna público que requereu do Instituto Ambiental do Paraná, LICENÇA DE INSTALAÇÃO, para a construção do Conjunto Habitacional, a ser implantado no Lote nº 181 da Gleba Entre Rios - 2ª Parte Seção "E", no Bairro Menino Deus, Lotamento Vila Verde II, no Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TESTE SELETIVO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CNPJ Nº. 76.995.440/0001-54 - SEDE ADMINISTRATIVA: RUA CARAMURU Nº. 271 - CENTRO - PRAZO DETERMINADO: 01 ANO - VÍNCULO DE TRABALHO: CLT - FORMA DE RESCISÃO: Artigo 483 da CLT

Table with columns: CONTRATADO, OBJETO, Contratação para o INÍCIO Emprego Público de, SALÁRIO MENSAL R\$, CARGA HORÁRIA SEMANAL, and horas. Includes data for Felipe Bebić and Roberto Viganó.



DECRETO Nº 50/2010

DATA : 20/07/2010

SÚMULA: CRIA FONTE DE RECURSO E ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO DE 2010.

NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e considerando a autorização contida na Lei Municipal nº 66/2009, de 26/11/2009, publicada em 28/11/2009.

D E C R E T O

Art. 1º - Fica criado no Orçamento do Município de Mariópolis, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2010, Fonte de Recurso para dotação orçamentária, de acordo com as especificações contida no Art. 2º.

Art. 2º - Fica aberto no orçamento geral do Município de Mariópolis, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2010, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), de acordo com a seguinte dotação e rubrica orçamentária:

Table with columns: FONTE and VALOR. Lists budget items like DEPARTAMENTO DE SAÚDE, DIVISÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, and CONSTRUÇÃO CENTRO DE SAÚDE.

Art. 2º, será utilizado o seguinte recurso: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR ALÍNEA DE RECEITA 24.71.01.99.01 - CONVENIO MINISTERIO DA SAUDE

CONSTRUÇÃO CENTRO DE SAÚDE 31319 140.000,00

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Mariópolis, aos 20 dias do mês de julho de 2010.

NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

PREFEITO MUNICIPAL